



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000702-34.2021.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante APARECIDA DE SOUZA VAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10997

APELAÇÃO Nº 1000702-34.2021.8.26.0311 – Junqueirópolis

APELANTE: Aparecida de Souza Vaz

APELADO: Banco C6 Consignado S.A.

JUIZ: Marcus Frazão Frota

APELAÇÃO - Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado, (ii) obrigação de fazer e (iii) reparação por danos materiais e morais - Sentença de improcedência - Embora afirme a apelante que jamais firmou contrato com o requerido para a obtenção de empréstimo consignado, a perícia grafotécnica realizada atestou que ela assinou o instrumento do contrato - Legitimidade da contratação demonstrada - Honorários advocatícios majorados para 15% do valor da condenação. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 335/340, cujo relatório se adota, a qual julgou **improcedente** a "ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos morais", sob o fundamento de que o perito judicial constatou que as assinaturas apostas nos documentos apresentados pela ré são autênticas. Sucumbente a autora-apelante, foi ela condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida.

Insurge-se a requerente **Aparecida de Souza Vaz**, apontando, em síntese, que a decisão deve ser reformada porque o laudo pericial foi inconclusivo, já que se baseou em cópias dos documentos e não nos originais, o que impede a confirmação da autenticidade das assinaturas e a detecção de possíveis adulterações. Afirma que nunca contratou o empréstimo consignado e que a contratação deveria ter ocorrido na própria instituição financeira, conforme exigido pela legislação, indicando uma possível fraude cometida pelo banco. Nesse contexto, pede a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, além de uma indenização de R\$ 10.000,00 por danos morais. Ademais, requer que a sentença seja anulada e que o banco apresente os documentos originais do contrato, além da inversão do ônus da sucumbência, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, além da majoração destes no âmbito recursal (fls. 343/356).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 360/372.

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade – e ausente a necessidade de recolhimento do preparo, ante a gratuidade de justiça concedida à autora-apelante –, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Busca a autora-apelante a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 010012686668, firmado com o Banco C6 Consignado em 26.10.2020, no valor de R\$ 5.163,37 (cinco mil cento e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), a ser resgatado em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), apontando, em síntese, que jamais contratou referido serviço, havendo sido surpreendida com os descontos em seu benefício previdenciário.

Neste contexto, destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da **Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**, pois a parte autora, conquanto alegue a nulidade (deveria, em verdade, ter alegado a inexistência) de relação jurídica, equipara-se a consumidor, como todas as vítimas do evento, nos termos do **artigo 17, da referida lei**.

Pontua-se também que, nos termos do **Enunciado n. 297, do C. STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço (hipótese, em tese, de inexistência de negócio jurídico), incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

No caso em tela, todavia, **a documentação apresentada pelo requerido, bem como a perícia técnica realizada, são suficientes para atestar a regularidade do contrato firmado, vale dizer, sua existência, validade e eficácia como negócio jurídico**.

De fato, observa-se que o banco juntou aos autos cópia do instrumento do contrato nº 010012686668, com os dados e a assinatura da autora (fls. 43/52).

E, com relação à assinatura, **o laudo da perícia grafotécnica apresentado às fls. 310 atestou categoricamente que aludido instrumento foi assinado pela autora-recorrente**, sendo pertinente destacar os seguintes trechos:

"6. CONCLUSÕES: Fundamentado no que foi constatado quando do exame, as convergências encontradas e ilustradas anteriormente, possibilitaram a este Perito concluir que, são autênticas as assinaturas atribuídas a Aparecida de Souza Vaz nas cópias dos documentos questionados às fls. 47-50." (fls. 310)

Nesse sentido, verifica-se que a perícia grafotécnica realizada concluiu que as assinaturas nas cópias dos documentos eram autênticas e pertenciam à autora, tendo o perito fundamentado sua conclusão nas convergências encontradas durante o exame das assinaturas, ainda que os documentos originais não estivessem disponíveis.

Em outras palavras, reputa-se suficiente a perícia para atestar a regularidade do contrato firmado, pois as características gráficas das assinaturas nas cópias eram consistentes com as da autora, como bem pontuado pelo expert.

Além disso, o acórdão de fls. 232/237, que anulou a sentença anteriormente proferida e ordenou a realização de perícia grafotécnica, determinou que a autora, como demonstração de boa-fé, depositasse em juízo o valor do empréstimo, deduzindo-se as prestações já descontadas de seu benefício previdenciário. No entanto, a autora deixou de cumprir tal determinação e não efetuou o depósito em juízo do valor do empréstimo, a fim de demonstrar a boa-fé exigida pelo tribunal.

Portanto, não se verificando irregularidade na contratação do empréstimo, **de rigor a manutenção da respeitável sentença que julgou improcedente a ação.**

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação revisional de contrato de empréstimo cumulada com indenização por danos morais. **Perícia grafotécnica comprovou a assinatura da autora.** Desprovitamento. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a autora celebrou os contratos de cartão de crédito consignado; (ii) se é devida a restituição dos valores debitados em seu benefício; (iii) se é devida indenização por dano moral. III. Razões de decidir 3. **A perícia grafotécnica comprovou que a autora assinou o contrato impugnado, afastando a alegação de que desconhecia a contratação.** IV. Dispositivo 4. Apelação cível conhecida e desprovida. _____ Dispositivo relevante citado: CDC, artigos 6º, III, e 31, caput. Jurisprudência relevante citada: Apelação cível nº 1048498-59.2023.8.26.0114.” (TJSP; **Apelação Cível 1001039-41.2023.8.26.0347; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024**) (g.n.).

Ante o desprovitamento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Anoto, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator